



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 187/XIII**

#### Exposição de Motivos

Na sequência do referendo realizado no Reino Unido a 23 de junho de 2016, o Reino Unido comunicou, no dia 29 de março de 2017, ao abrigo do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, a sua intenção de saída da União Europeia. Na ausência da entrada em vigor do Acordo de Saída, negociado entre a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido e aprovado pelo Conselho Europeu na formação prevista pelo artigo 50.º do Tratado da União Europeia, em 25 de novembro de 2018, e se não for prorrogado o prazo previsto no nº 3 do mesmo artigo, o Reino Unido deixará, às 23 horas de Portugal continental do dia 29 de março de 2019, de ser um Estado-Membro da União Europeia. Por conseguinte, os cidadãos nacionais do Reino Unido deixarão, nesse momento, de estar abrangidos pelo direito de residência conferido aos nacionais de Estados-Membros da União Europeia, nos termos do Direito da União Europeia.

Em 2018 encontravam-se registados como residentes em Portugal 26 516 cidadãos de nacionalidade britânica, valor superior aos 22 341 registados em 2017, o que evidencia a importância de salvaguardar os direitos de residência desses cidadãos, conforme as recomendações da Comissão Europeia aos Estados-Membros de 13 de novembro e de 19 de dezembro de 2018, no sentido de estes adotarem medidas em conformidade com o direito europeu, assegurando que todos os cidadãos nacionais do Reino Unido que residam legalmente num Estado-Membro da União em 29 de março de 2019 continuem a ser considerados residentes legais desse Estado-Membro sem interrupção. A Comissão Europeia entende ainda que os períodos de residência legal de cidadãos nacionais do Reino Unido num Estado-Membro da União Europeia, anteriores à data de saída, devem ser considerados períodos de residência legal na aceção da Diretiva 2003/109/CE, do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

terceiros residentes de longa duração.

Uma eventual saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo requer a adoção, por parte dos Estados-Membros, de soluções temporárias e de rápida implementação que não penalizem os cidadãos. No plano nacional, torna-se, pois, necessário aprovar medidas legislativas que, em condições de tratamento equivalente, protejam o direito de residência dos cidadãos nacionais do Reino Unido em Portugal, garantindo a melhor transição possível para esta nova realidade. A salvaguarda do direito de residência dos cidadãos portugueses no Reino Unido decorrerá de legislação britânica.

Através da presente lei, cria-se um regime especial que atribui aos cidadãos nacionais do Reino Unido que sejam residentes em Portugal até ao momento da saída do Reino Unido da União Europeia o direito de residência e o reconhecimento da totalidade da sua duração, permitindo ainda a transição do certificado de registo, emitido ao abrigo da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, para a autorização de residência, temporária ou permanente, consoante o período de residência em território nacional, prevista na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual. Opta-se, pois, pela emissão dos documentos de residência previstos para os cidadãos nacionais de países terceiros, não obstante ser adotado um procedimento simplificado para a sua emissão.

Tendo em vista a clarificação das normas aplicáveis aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que se encontram inscritos numa instituição de ensino superior portuguesa no momento da saída do Reino Unido da União Europeia ou que se inscrevam até 31 de dezembro de 2020, o presente diploma estabelece também que esses estudantes continuam excluídos do estatuto de estudantes internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitem, sendo este aplicável apenas aos ingressos



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

que se verifiquem a partir de 1 de janeiro de 2021.

Por outro lado e no que respeita aos direitos sociais, importa acautelar os direitos de segurança social dos cidadãos que tenham cumprido períodos de seguro no Reino Unido, tendo para esse efeito em atenção o já estabelecido nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 e n.º 987/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, bem como as disposições que vierem a resultar da aprovação final da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo medidas de contingência na área da segurança social, na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia.

Da mesma forma, importa salvaguardar o direito dos cidadãos nacionais do Reino Unido ao exercício de atividades profissionais, desde que exercidas legalmente, bem como o direito ao reconhecimento das suas qualificações profissionais para o exercício dessa atividade, nos termos do regime estabelecido pela Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, na sua redação atual.

Relativamente aos trabalhadores em funções públicas que sejam cidadãos nacionais do Reino Unido, reitera-se que o seu vínculo está constitucionalmente protegido, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Constituição, pelo princípio da equiparação, conforme jurisprudência e doutrina constitucionais longamente consolidadas.

Ainda no âmbito da proteção dos direitos dos cidadãos nacionais do Reino Unido, importa continuar a assegurar o direito de acesso aos cuidados de saúde prestados nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o que se encontra desde já garantido para os residentes em Portugal, conforme estabelece o n.º 3 da Base XXV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, na sua redação atual. Para



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

além disso, devem igualmente ser criadas condições de acesso ao SNS para todos os cidadãos do Reino Unido.

Adicionalmente, importa garantir que os cidadãos nacionais do Reino Unido residentes em Portugal possam continuar a conduzir no nosso país, prevendo a possibilidade de procederem à troca dos seus títulos de condução até 31 de dezembro de 2020, uma vez que atualmente as cartas de condução emitidas em qualquer país da União Europeia são reconhecidas nos restantes Estados-Membros.

A aplicação da presente lei pressupõe um tratamento equivalente das autoridades britânicas para com os cidadãos portugueses residentes no Reino Unido, prevendo-se, desde já, a possibilidade da suspensão da sua aplicação caso o tratamento equivalente não seja observado.

Finalmente, as medidas de contingência previstas na presente lei devem ser também lidas à luz do relacionamento bilateral entre Portugal e o Reino Unido, que é, historicamente, muito próximo e denso. Também por isso, no quadro da sua relação futura com o Reino Unido, Portugal assegurará o melhor acolhimento e integração aos cidadãos britânicos, convicto da importância desta questão para os dois países e verificando-se a observância do princípio da reciprocidade.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com prioridade e urgência:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

A presente lei aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo.

### CAPÍTULO II

#### Direito de residência

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

- 1 - São abrangidos pelo presente capítulo os cidadãos nacionais do Reino Unido que tenham residência estabelecida em território nacional à data de saída do Reino Unido da União Europeia.
- 2 - São também abrangidos pelo presente capítulo os cidadãos de países terceiros que sejam familiares dos cidadãos referidos no número anterior e tenham residência estabelecida em território nacional ou vínculo familiar estabelecido à data de saída do Reino Unido da União Europeia.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados familiares, independentemente da sua nacionalidade, os cidadãos que possuam uma das relações de parentesco previstas na alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

##### Artigo 3.º

#### Salvaguarda de direitos

- 1 - Os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que tenham residência estabelecida em território nacional continuam, à data da saída do Reino Unido da União Europeia, a ser considerados residentes, sem qualquer interrupção.
- 2 - Até 31 de dezembro de 2020, os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares podem continuar a residir em território nacional sem a necessidade de obtenção dos títulos referidos no artigo 5.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Os certificados de registo, cartões de residência de familiar do cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, certificados de residência permanente ou cartões de residência permanentes emitidos a cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares ao abrigo da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, não perdem a sua validade com a saída do Reino Unido da União Europeia.
- 4 - Os titulares dos documentos referidos no número anterior mantêm, no território nacional e até 31 de dezembro de 2020, os mesmos direitos e obrigações que lhes advinham do disposto na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

### Artigo 4.º

#### Direito de residência

- 1 - Aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que estabeleçam residência em Portugal até à data de saída do Reino Unido da União Europeia é atribuído o direito de residência nas condições previstas no direito da União Europeia, com as adaptações previstas na presente lei.
- 2 - A atribuição do direito de residência processa-se através do reconhecimento do período de residência em território nacional, independentemente do exercício do registo previsto no artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

### Artigo 5.º

#### Emissão de títulos de residência

- 1 - Aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que, à data da saída do Reino Unido da União Europeia, residam em território nacional em conformidade com o direito da União Europeia, há menos de cinco anos, é concedida uma autorização de residência temporária, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

julho, na sua redação atual, sendo emitido o correspondente título de residência.

- 2 - Aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que, à data da saída do Reino Unido da União Europeia, residam em território nacional em conformidade com o direito da União Europeia, há pelo menos cinco anos, é concedida uma autorização de residência permanente ou o estatuto de residente de longa duração, nos termos do artigo 76.º e do artigo 125.º, respetivamente, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, sendo emitido o correspondente título de residência.

### Artigo 6.º

#### Apresentação de pedido

- 1 - Os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que pretendam continuar a residir em território nacional após a saída do Reino Unido da União Europeia podem, de imediato e até 31 de dezembro de 2020, submeter pedido de emissão de título de residência, nos termos do artigo anterior.
- 2 - O pedido de emissão de título de residência, nos termos do artigo anterior, depende da apresentação do certificado de registo, do cartão de residência de familiar do cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, do certificado de residência permanente ou do cartão de residência permanente para familiares do cidadão da União Europeia nacionais de Estado terceiro, emitidos ao abrigo da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.
- 3 - Os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que não disponham dos documentos mencionados no número anterior podem submeter pedido de emissão de título de residência, nos termos do artigo anterior, desde que apresentem comprovativo de residência em território nacional até à data de saída do Reino Unido da União Europeia.
- 4 - O pedido de emissão de título de residência é apresentado nos postos de atendimento da câmara municipal e nas conservatórias dotadas dos meios técnicos para o efeito.
- 5 - Os postos de atendimento referidos no número anterior são criados através de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

protocolo a celebrar entre o município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

- 6 - O atendimento para efeitos de pedido de emissão de título de residência pode ser previamente agendado através de plataforma eletrónica.
- 7 - A plataforma eletrónica referida no número anterior emite um documento comprovativo da data de submissão do pedido de agendamento que, para efeitos da presente lei, se considera como a data de pedido de emissão do título de residência.

### Artigo 7.º

#### Procedimento administrativo

- 1 - Os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares estão dispensados dos requisitos e da apresentação de documentos comprovativos exigidos para a emissão de títulos de residência previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.
- 2 - Na instrução do procedimento, deve o SEF confirmar a inexistência de situações que constituam fundamento de uma restrição ao exercício do direito de residência concedido aos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, nos termos do capítulo VIII da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.
- 3 - A instrução do procedimento é da responsabilidade do SEF.

### Artigo 8.º

#### Taxas

A emissão dos títulos de residência referidos no artigo 5.º tem como contrapartida uma taxa, a fixar por portaria, aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da administração interna, prevendo os casos de isenção ou redução.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### CAPÍTULO III

#### Ensino superior

##### Artigo 9.º

##### Frequência do ensino superior

- 1 - Aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares inscritos numa instituição de ensino superior portuguesa que, à data do seu ingresso, se encontravam excluídos da aplicação do estatuto de estudante internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, em virtude de serem nacionais de um Estado-Membro da União Europeia nesse momento, continua a não ser aplicável esse estatuto até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitem.
- 2 - Aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que venham a ingressar numa instituição de ensino superior portuguesa até 31 de dezembro de 2020 não lhes é aplicável o estatuto de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscrevam ou para que transitem.

### CAPÍTULO IV

#### Segurança Social

##### Artigo 10.º

##### Reconhecimento dos direitos de segurança social das pessoas que tenham cumprido períodos de seguro no Reino Unido

- 1 - Para efeitos de reconhecimento do direito às prestações previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, requerido por pessoa que tenha cumprido períodos de seguro no Reino



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Unido, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos por essa pessoa num regime obrigatório de segurança social daquele país até à data da respetiva saída da União Europeia.

- 2 - As regras para a totalização dos períodos referidos no número anterior, bem como para o cálculo das prestações, são as estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e n.º 987/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009.
- 3 - Os períodos de seguro a considerar são os que forem comunicados pelas instituições competentes do Reino Unido.
- 4 - A troca da informação necessária ao reconhecimento do direito às prestações entre as instituições competentes dos dois países é feita com base nos formulários europeus em vigor à data da publicação da presente lei.
- 5 - As normas necessárias para a execução do presente artigo são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social, prevendo, designadamente, a informação a apresentar pelo requerente para efeitos de totalização de períodos, bem como os documentos que podem ser utilizados para o mesmo fim, em caso de ausência de troca de informação entre as instituições competentes dos dois países.

### CAPÍTULO V

#### Atividades profissionais

##### Artigo 11.º

#### Autorizações administrativas para o exercício de atividades profissionais

Os cidadãos nacionais do Reino Unido titulares de uma autorização administrativa que lhes permita exercer, por um período determinado, uma atividade profissional conservam o



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

direito a exercê-la após a saída do Reino Unido da União Europeia.

### Artigo 12.º

#### Reconhecimento de qualificações profissionais

- 1 - Os cidadãos nacionais do Reino Unido que exerçam legalmente em Portugal, à data de saída do Reino Unido da União Europeia, uma atividade profissional conservam o direito ao reconhecimento das suas qualificações profissionais para o exercício dessa atividade, nos mesmos termos previstos na Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, na sua redação atual.
- 2 - Os cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado Parte do Espaço Económico Europeu e, se for caso disso, os cidadãos de países terceiros aos quais a legislação nacional ou europeia reserve um tratamento equivalente ao dos nacionais, que exerçam legalmente em Portugal, na data da saída do Reino Unido da União Europeia, uma atividade profissional conservam o direito ao reconhecimento das qualificações profissionais para o exercício dessa atividade, adquiridas no Reino Unido antes da sua saída da União Europeia, nos mesmos termos previstos na Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, na sua redação atual.

### Artigo 13.º

#### Requerimentos pendentes

O disposto nos artigos 11.º e 12.º é igualmente aplicável aos requerimentos de autorização



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

para exercer uma atividade profissional ou de reconhecimento de uma qualificação profissional que tenham sido apresentados junto da autoridade nacional competente antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia.

### CAPÍTULO VI

#### Saúde

#### Artigo 14.º

##### Acesso a cuidados de saúde por residentes

Os cidadãos nacionais do Reino Unido residentes em Portugal à data da saída do Reino Unido da União Europeia continuam a ser beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos da lei de bases da saúde.

#### Artigo 15.º

##### Acesso a cuidados de saúde por não residentes

- 1 - Até 31 de dezembro de 2020, os cidadãos nacionais do Reino Unido que se encontrem em situação de estada temporária em Portugal mantêm o direito à prestação de cuidados de saúde nos estabelecimentos e serviços do SNS.
- 2 - O acesso a cuidados de saúde pelos cidadãos nacionais do Reino Unido em estada temporária em Portugal é feito mediante a apresentação de passaporte válido.
- 3 - Os encargos com a prestação dos cuidados de saúde aos cidadãos nacionais do Reino Unido mencionados no n.º 1, com exceção das taxas moderadoras, são suportados pelo



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

SNS, caso não existam terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, pelo seu pagamento, nomeadamente entidades seguradoras.

4 - Os encargos referidos no número anterior são objeto de refaturação ao Reino Unido, nos termos que venham a ser previstos em negociação futura, após a saída do Reino Unido da União Europeia.

5 - As disposições do presente artigo não se aplicam nos casos em que os cidadãos nacionais do Reino Unido se desloquem a Portugal com intenção de obter tratamento médico.

### CAPÍTULO VII

#### Títulos de condução

##### Artigo 16.º

#### Troca de títulos de condução

Os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares devem proceder à troca dos seus títulos de condução até 31 de dezembro de 2020, em derrogação do prazo previsto no n.º 4 do artigo 125.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais

##### Artigo 17.º

#### Tratamento equivalente

1 - A aplicação da presente lei, com exceção do artigo 15.º, pressupõe um tratamento



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

equivalente das autoridades britânicas para com os cidadãos portugueses residentes no Reino Unido.

- 2 - Caso os cidadãos portugueses residentes no Reino Unido não sejam objeto de tratamento equivalente em matéria de direito de residência, a aplicação da presente lei é suspensa.

### Artigo 18.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de fevereiro de 2019

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

